



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681779 - RJ  
(2020/0065268-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE : STUDIO PUPPET EIRELI**  
**ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325**  
**EMBARGADO : JOCELIA INES BOTTACIN**  
**ADVOGADOS : MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722**  
**LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI E OUTRO(S) - RJ149138**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.779 - RJ  
(2020/0065268-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : STUDIO PUPPET EIRELI  
**ADVOGADO** : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325  
**EMBARGADO** : JOCELIA INES BOTTACIN  
**ADVOGADOS** : MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722  
LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI E OUTRO(S) - RJ149138

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 691/696) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 676/677):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Em relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, a pretensão de reparação por fato do serviço se submete ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

2.2. A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

2.3. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afirmou ser "evidente que a parte ré tinha perfeitas condições de produzir prova da não ocorrência do fato como narrado pela autora, pelos diferentes meios de provas disponíveis, mas preferiu não o fazer, provavelmente, porque não lhe interessaria desvendar a verdade tal como ocorreu, já que só serviria para confirmar as alegações autorais". Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). A Corte local, após o exame das provas, concluiu pela comprovação dos danos morais e materiais, asseverando: (i) "a verossimilhança da narrativa autoral, corroborada pela documentação acostada aos autos, sem que a ré tenha logrado fazer prova de fato

# Superior Tribunal de Justiça

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora"; (ii) ser "inegável a dor física, o sofrimento, o incômodo e os constrangimentos a que foi submetida a autora em decorrência do procedimento estético capilar mal executado e a queimadura das mãos, situações que extrapolam os limites do mero aborrecimento"; e (iii) que "As despesas com o tratamento de restauração capilar encontram suporte probatório conforme documento de index 32". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

4. No recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, a pretensão de reduzir os danos morais não foi associada à violação de dispositivo de lei federal, o que atrai a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte afirma a existência de contradição e de omissão no acórdão.

Para tanto, sustenta o erro na distribuição do ônus da prova e a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 698/705), defendendo a rejeição dos aclaratórios e a condenação da parte embargante à pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.779 - RJ  
(2020/0065268-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE : STUDIO PUPPET EIRELI**  
**ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325**  
**EMBARGADO : JOCELIA INES BOTTACIN**  
**ADVOGADOS : MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722**  
**LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI E OUTRO(S) - RJ149138**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.779 - RJ  
(2020/0065268-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : STUDIO PUPPET EIRELI  
**ADVOGADO** : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325  
**EMBARGADO** : JOCELIA INES BOTTACIN  
**ADVOGADOS** : MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722  
LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI E OUTRO(S) - RJ149138

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.
3. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1460441/AM, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021.)

Sob o pretexto de que houve contradição e omissão, pretende a parte nova

análise do recurso anteriormente interposto, repisando alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 684/687):

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de fato do serviço, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, descabida a alegação subsidiária de decadência, fundada no art. 26, inc. I, do CDC.

Desse modo, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

(...)

O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável rever o entendimento firmado pela Justiça local – de suficiência de provas para o julgamento do mérito da lide – sem a análise das evidências dos autos, não admitida em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Do mesmo modo, a análise das razões do agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, pela mesma súmula, é vedado no recurso especial.

Nessa ordem de ideias:

(...)

O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afirmou que "É evidente que a parte ré tinha perfeitas condições de produzir prova da não ocorrência do fato como narrado pela autora, pelos diferentes meios de provas disponíveis, mas preferiu não o fazer, provavelmente, porque não lhe interessaria desvendar a verdade tal como ocorreu, já que só serviria para confirmar as alegações autorais" (e-STJ fls. 348/349). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, também por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à existência dos danos morais e materiais, a Corte local, após o exame das provas, concluiu o seguinte: (i) "a verossimilhança da narrativa autoral, corroborada pela documentação acostada aos autos, sem que a ré tenha logrado fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora" (e-STJ fls. 292/293); (ii) ser "inegável a dor física, o sofrimento, o incômodo e os constrangimentos a que foi submetida a autora em decorrência do procedimento estético capilar mal executado e a queimadura das mãos, situações que extrapolam os limites do mero aborrecimento" (e-STJ fl. 299); e (iii) que "As despesas com o tratamento de restauração capilar encontram suporte probatório conforme documento de index 32" (e-STJ fl. 302). Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme constou da decisão agravada, quanto ao pleito de redução dos danos morais, considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que deixa de especificar o dispositivo de lei federal tido por violado.

Afora isso, como a parte argumenta somente neste agravo interno que os dispositivos legais apontados para fundamentar a inexistência dos danos morais também embasariam o pedido de redução de seu valor, tal pretensão caracteriza inadmissível inovação recursal. Ainda que essa não fosse a realidade dos autos, os dispositivos indicados sequer têm carga normativa apta a sustentar o arrazoado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Recorda-se que o especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que a parte recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente. Não serve para tal propósito a citação genérica de normas ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de condenação da parte recorrente à multa, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.681.779 / RJ

Número Registro: 2020/0065268-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0224669-72.2016.8.19.0001 02246697220168190001 201924509477 2246697220168190001 4020928113648  
6082006107953

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

### Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STUDIO PUPPET EIRELI

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325

AGRAVADO : JOCELIA INES BOTTACIN

ADVOGADOS : MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722

LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI E OUTRO(S) - RJ149138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : STUDIO PUPPET EIRELI

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325

EMBARGADO : JOCELIA INES BOTTACIN

ADVOGADOS : MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722

LEILA SIQUEIRA PEREIRA AMBONI E OUTRO(S) - RJ149138

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2022